



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2017

*(Proposta de lei)*

### **Benefício fiscal à contratação de pessoas portadoras de deficiência**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas 1) e 3) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

**Âmbito**

O benefício fiscal estipulado na presente lei é concedido a todos os empregadores, contribuintes do imposto complementar de rendimentos ou que exerçam por conta própria as profissões liberais e técnicas do 2.º grupo do imposto profissional, quando contratem trabalhadores titulares do cartão de registo de avaliação da deficiência referido no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 9/2011 (Regime do subsídio de invalidez e dos cuidados de saúde prestados em regime de gratuidade).

Artigo 2.º

#### **Requisitos para concessão de benefício fiscal**

1. Para efeitos de concessão do benefício fiscal previsto na presente lei, o empregador tem de mencionar na declaração de rendimentos do imposto o facto de o trabalhador contratado ser titular do cartão de registo de avaliação da deficiência válido.

2. Os trabalhadores referidos no artigo anterior devem trabalhar, no mínimo e cumulativamente, 128 horas mensais.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Para efeitos de determinação das horas de trabalho referidas no número anterior, são consideradas como efectivamente prestadas oito horas diárias de trabalho nos dias de descanso ou faltas na aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 44.º, n.º 1 do artigo 46.º, n.º 2 do artigo 53.º e artigo 54.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), alterada pela Lei n.º 2/2015 e pela Lei n.º 10/2015.

Artigo 3.º

**Montante dedutível do benefício fiscal**

1. Os empregadores referidos no artigo 1.º, que contratem trabalhadores titulares do cartão de registo de avaliação da deficiência podem usufruir de uma dedução no valor do imposto por cada trabalhador portador de deficiência.

2. Quando o trabalhador não completar um ano de serviço, o valor do benefício fiscal referido no número anterior é proporcionalmente apurado em duodécimos, com base nos meses acumulados em que o serviço foi efectivamente prestado.

3. O montante da dedução no valor do imposto, referido no n.º 1, é determinado por despacho do Chefe de Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 4.º

**Ano da dedução**

A dedução no valor do imposto é aplicável ao ano de exercício a que se reporta o benefício fiscal.

Artigo 5.º

**Normas sancionatórias**

A prestação pelo empregador de informações incorrectas na declaração de rendimentos determina a aplicação de sanções previstas, quer no artigo 64.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro (Imposto complementar de rendimentos), quer no artigo 59.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro (Imposto profissional).



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 6.º

**Aplicação no tempo**

O disposto na presente lei aplica-se aos rendimentos gerados a partir de 2016, respeitantes ao imposto complementar de rendimentos e ao imposto profissional.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em            de            de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*

Assinada em            de            de 2017.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Chui Sai On*